

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 029/2025

Processo nº 387/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do ROOFTOP do Condomínio Casa do Comércio.

- **RECORRENTE:** C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA.
- **RECORRIDA:** SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 11.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@rn.senac.com.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico”*.
2. Nessa perspectiva, a licitante C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA. interpôs recurso no dia 03/11/2025, estando, portanto, tempestivo, uma vez que a declaração de vencedor referente aos itens 17 e 21 foi publicada em 31/10/2025.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.
4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*
5. Em razão dessa natureza jurídica própria, os Serviços Sociais Autônomos, embora sujeitos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não estão subordinados à Lei nº

14.133/2021, pois o artigo 1º da referida norma, ao delimitar seu campo de aplicação, não inclui expressamente essas entidades.

6. Nesse sentido, é importante assinalar que o Tribunal de Contas da União, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados, consoante exposto na Decisão nº 907/1997 e ratificado no Acórdão nº 577/2020, do Plenário:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados,**” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.). (grifou-se)

7. Dessa forma, a Resolução Sesc 1.593/2024 e da Resolução Senac 1.270/2024, é destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito das Entidades.

8. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resoluções supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

9. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

10. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

11. Trata-se o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA., apresentado no dia 03/11/2025, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

12. Após o processamento regular das fases do certame, a Comissão de Licitação habilitou e declarou vencedora a empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 36.066.334/0001-05, para os itens 17 e 21, por atender integralmente às exigências do edital e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

13. Em face da referida decisão, a empresa C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando irregularidades técnicas nos produtos ofertados pela empresa vencedora.

14. As razões recursais foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, conforme previsto no edital. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, as quais foram protocoladas tempestivamente, conforme registrado nos autos.

15. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

16. A recorrente, C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA., insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. para os itens 17 (Chaise de Descanso Dupla) e 21 (Poltrona Externa de Design Orgânico), alegando que as propostas da recorrida não atendem integralmente às especificações técnicas previstas no edital, conforme os fundamentos a seguir.

17. No tocante às alegações, a recorrente afirma que o item 17, ofertado pela empresa vencedora apresenta desconformidades técnicas relevantes, tais como:

- Utilização de aço carbono galvanizado, em vez de alumínio, contrariando as exigências para ambientes externos em regiões litorâneas, dado que o aço é suscetível à oxidação;
- Ausência de comprovação do processo de pintura eletrostática com cura térmica a 200°C e da camada mínima especificada;
- Oferta de modelo com encosto fixo, em desacordo com os requisitos de ergonomia previstos no edital.

18. A recorrente destaca que o item 21 ofertado pela recorrida, apresenta desconformidades técnicas, tais como:

- Ausência de especificação quanto ao processo de soldagem e ao tipo de liga do alumínio, elementos essenciais para garantir durabilidade e resistência;

- Indicação de uso de polietileno de alta densidade em substituição à corda náutica de polipropileno exigida pelo edital, material que, segundo a recorrente, possui menor resistência térmica e à tração;
- Falta de comprovação do tratamento anticorrosivo, da pintura eletrostática com cura térmica a 200°C e da padronização artesanal da trama, requisitos indispensáveis para assegurar a equivalência técnica.

19. A Recorrente também alega que o item 21 – Poltrona Jacumã – é criação exclusiva da marca Cabanna, com design autoral registrado, conforme documentação apresentada. Sustenta que a proposta da empresa recorrida não observa essa condição, o que configuraria violação aos direitos autorais e industriais, em afronta ao princípio da legalidade.

20. Por fim, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente desclassificação da proposta da empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. para os itens 17 e 21, a manutenção da proposta apresentada pela empresa C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA. como a mais vantajosa para a Administração, a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso, bem como a juntada dos certificados, fichas técnicas e manuais da marca Cabanna como prova complementar.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

21. A empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, sustentando, em síntese, que:

- A proposta foi elaborada em estrita observância ao edital e ao Termo de Referência, reproduzindo integralmente as especificações sem omissões ou alterações, não havendo inserção de marca ou modelo;
- Os itens 17 e 21 atendem integralmente às exigências editalícias, conforme fichas técnicas e declarações anexas à proposta;
- Foram entregues amostras físicas dos itens 17 e 21, as quais foram avaliadas e aprovadas pelo setor técnico, ato que comprova a conformidade técnica e a qualidade dos produtos ofertados.
- A aprovação das amostras constitui ato administrativo válido e suficiente para confirmar a adequação da proposta, sendo indevida qualquer tentativa posterior de desclassificação com base em alegações subjetivas ou comparativas.

22. Ao final, a Recorrida requer o não provimento do recurso interposto pela empresa C2 Comércio de Móveis e Serviços de Montagens Ltda., com a consequente manutenção da classificação e habilitação da proposta da SV Comércio e Serviços de Móveis Planejados Ltda. para os itens 17 e 21, reconhecendo-se a regularidade e legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

23. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Sesc e do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

24. A peça interposta tem como cerne da conformidade técnica dos produtos ofertados, itens 17 e 21, pela empresa SV Comércio e Serviços de Móveis Planejados Ltda., bem como a alegação de violação a direitos autorais e industriais relacionados ao design do item 21 – Poltrona Externa de Design Orgânico.

25. Assim, a análise e julgamento deve restringir-se a esses pontos, à luz das disposições editalícias, das contrarrazões apresentadas e dos pareceres técnicos juntados aos autos.

26. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Sesc e do Senac, Resolução Sesc nº 1.593/2024 e Resolução Senac nº 1.270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. Observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e da Resolução Senac nº 1.270/2024, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:¹

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

27. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

28. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

29. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

30. Superados os esclarecimentos preliminares e iniciando-se a análise do mérito recursal, passa-se à apreciação dos pontos controvertidos suscitados pela Recorrente, conforme os fundamentos apresentados na peça recursal, conforme passa a expor.

31. A Recorrente sustenta que os itens apresentam desconformidades técnicas relevantes, em especial quanto às especificações previstas no edital.

32. Em atenção às alegações, a Comissão de Licitação solicitou parecer técnico à área responsável, a fim de verificar a conformidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias. O parecer técnico, juntado aos autos, esclareceu que, quanto ao Item 17 (Chaise de Descanso Dupla), o edital especifica estrutura em aço carbono galvanizado, tela náutica tensionada e pintura eletrostática a pó poliéster, não havendo exigência de alumínio, comprovação de cura térmica a 200°C ou encosto móvel. Assim, as alegações da recorrente foram consideradas extraeditais.

33. No tocante ao Item 21 (Poltrona Externa de Design Orgânico), o parecer apontou que a proposta da empresa recorrida atende às exigências do edital, que prevê estrutura em alumínio extrudado com tratamento anticorrosivo, trama em fibra sintética (polietileno de alta densidade) e pintura eletrostática a pó. As exigências relativas ao tipo de solda, liga do alumínio e comprovação de cura térmica não constam do instrumento convocatório, razão pela qual não podem fundamentar desclassificação. Ressaltou-se, ainda, que as amostras apresentadas foram avaliadas e aprovadas pela Administração, reforçando a conformidade técnica.

34. À luz do parecer técnico, verifica-se que não há comprovação de irregularidade quanto à conformidade técnica dos itens ofertados pela recorrida.

35. Contudo, quanto à informação relacionada ao direito de propriedade intelectual – direitos autorais e industriais do item 21, a Comissão de Licitação, ao constatar a ausência inicial de documentos comprobatórios, em observância ao princípio do julgamento objetivo, promoveu diligência junto à empresa recorrente, solicitando o encaminhamento da documentação necessária para possibilitar a análise técnica da alegação.

36. Frisa-se que a medida adotada encontra-se expressamente prevista no item 7.18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025.

7.18 É facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

37. A recorrente atendeu à diligência tempestivamente, encaminhando ao e-mail institucional da Comissão (cpl@rn.senac.br) a documentação solicitada, composta por declaração de exclusividade autoral e portfólio contendo informações detalhadas sobre o design da Poltrona Jacumã, objeto da alegação.

38. À vista disso, a Comissão de Licitação remeteu a documentação apresentada pela recorrente à área técnica competente para análise e emissão de parecer conclusivo, que se posicionou por “o item ofertado pela licitante recorrida SV Comércio e Serviços de Móveis Planejados Ltda. não atende plenamente às exigências do edital no que se refere ao respeito à propriedade autoral/industrial.”

39. Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais merecem provimento parcial.

40. Quanto à conformidade técnica do item 17, não se constatou irregularidade capaz de ensejar a desclassificação da proposta da empresa recorrida, uma vez que o produto ofertado atende às exigências editalícias, conforme parecer técnico e aprovação da amostra.

41. Todavia, quanto ao item 21, a área técnica emitiu parecer técnico no sentido de reconhecer razão à Recorrente quanto à titularidade dos direitos autorais incidentes sobre o design da Poltrona Jacumã.

42. E por se tratar de item cuja concepção é protegida por direitos autorais, conforme documentação apresentada e parecer técnico conclusivo, resta evidente que a manutenção da disputa sobre este item comprometeria o caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da legalidade previstos no art. 2º da Resolução Sesc 1593/2024 e da Resolução Senac nº 1.270/2024.

43. A proteção à propriedade intelectual impede que produtos de design exclusivo sejam utilizados como referência para competição, sob pena de nulidade do ato e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

44. Assim, a continuidade do item 21 no certame, sem observância dessa restrição, configura vício insanável, impondo-se a desclassificação das propostas da empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. e o acolhimento do recurso quanto a este item, garantindo a integridade do processo licitatório e a segurança jurídica da contratação.

45. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.066.792/0001-72, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) Negar provimento quanto ao Item 17 (Chaise de Descanso Dupla), mantendo a classificação da proposta apresentada pela empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.066.334/0001-05, por atender integralmente às exigências editalícias e os princípios que regem o processo licitatório.
- c) Dar provimento quanto ao Item 21 (Poltrona Externa de Design Orgânico), reconhecendo a titularidade dos direitos autorais sobre o design da Poltrona Jacumã, conforme documentação apresentada e parecer técnico conclusivo, determinando a desclassificação da proposta da empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. para este item, por afronta ao princípio da legalidade.
- d) Declarar a nulidade da continuidade do Item 21 no Pregão Eletrônico 029/2025, diante da constatação de que se trata de produto com design protegido por direitos autorais, circunstância que inviabiliza a competição entre licitantes e fere os princípios da isonomia e da legalidade.
- e) E determinar que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para viabilizar a contratação do item 21, Poltrona Jacumã, por meio do procedimento adequado, garantindo a observância da legislação aplicável e a segurança jurídica da contratação.
46. Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 17 de dezembro de 2025.

Heryksson Kiltter de Almeida Câmara Cavalcanti
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do
Senac Rio Grande do Norte